

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Rafael SASSI¹
Gilson Sidney Amâncio de SOUZA²

RESUMO: O presente trabalho visa elaborar uma análise acerca da delação premiada, conceituá-la e estabelecer linhas gerais sobre este instituto, ressaltando sua importância para o Direito Penal, como também sua aplicação nas mais variadas leis da legislação nacional, utilizando a delação como forma de auxílio ao processo e uma faculdade do acusado, em ser beneficiado à medida da importância das informações prestadas.

Palavras-chave: Direito. Penal. Delação. Premiada. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o instituto da delação premiada, sua importância, características e aplicabilidade. Serão expostas, também, as inúmeras celeumas acerca do citado tema.

A delação premiada visa ser um instrumento que busque auxiliar o Estado no combate ao crime e, deste modo, é importante ferramenta de estudos inserida no Direito Penal.

As pesquisas deste artigo embasar-se-ão em métodos dedutivos e históricos, bem como em pesquisa bibliográfica documental através de livros, artigos e revistas de cunho jurídico.

2 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.

2.1 Conceituação

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail r_sassi@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

O termo “delação premiada” provém, de acordo com Rieger (2008), do latim “*delatione*”, que consiste em um ato de denúncia, revelação; é denominada “premiada” pois concede “prêmios” àquele que colabora.

É a delação praticada pelo acusado, quando interrogado em juízo ou mesmo em atividades investigatórias iniciais onde se tem a confissão de um fato delituoso e, geralmente também, a atribuição da prática deste fato a terceiro.

Nucci (2010) destaca o caráter obscuro do instituto em questão por se tratar de, nas próprias palavras do autor, um “dedurismo”. No entanto ressalta que, apesar disto, a delação premiada é deveras importante ao se ter em vista o acentuado crescimento de práticas delitivas, pois contribui de forma positiva contra a prática criminosa, dentro dos mais variados âmbitos.

2.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da delação premiada é objeto de severas divergências. Nucci (2011) afirma a possibilidade de admissão da delação premiada como um meio de prova, ou seja, será a delação dotada de valor probatório somente quando aquele acusado, além de imputar a prática delitiva à terceira pessoa, também admitir sua participação; se isto não ocorrer, tratar-se-ia, portanto, de um mero testemunho.

Existe também o entendimento de que a delação tem sua gênese a partir do princípio da legalidade, autorizando sua aplicação quando existir um consenso entre acusador e acusado acerca das benesses recebidas e as punições que, ainda assim, remanescerão a este.

A problemática reside no fato de que a lei não define claras linhas para a aplicação da delação premiada, o que dificulta acentuadamente o acerto quando da aplicação ou não do instituto, uma vez que é a delação largamente utilizada, das mais variadas formas e nos mais variados dispositivos legais, como será visto

posteriormente, como uma ferramenta de auxílio ao Estado e, em contrapartida, não há um claro modo de aplicação deste instituto.

2.3 Requisitos para Concessão dos Benefícios

Para que se concedam os benefícios da delação premiada, reduzindo-se apenas em um ou dois terços, ou até mesmo ao se abordar o perdão judicial, certos requisitos deverão ser impreterivelmente observados.

Quanto à redução da pena, para que esta seja concedida, têm-se os seguintes requisitos:

- delação feita de modo voluntário e espontâneo;
- se todos os envolvidos no ato criminoso forem encontrados e devidamente punidos;
- possibilidade de recuperação total ou parcial do produto do crime;
- quando, em casos de sequestro, a vítima for encontrada.

Como dito, mormente utiliza-se como benefício a redução da pena, conforme descrito em cada lei específica, observando-se os requisitos pertinentes à cada lei, assunto este que será analisado posteriormente, onde far-se-á análise mais detida de cada lei específica.

Quanto à possibilidade de perdão judicial, esta restringe-se tão somente na Lei de Lavagem de Capitais e na Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas, uma vez que a terceira lei que previa o perdão judicial, a Lei de Tóxicos, foi revogada pela Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas) que prevê, tão somente, a diminuição de pena, e não mais o perdão judicial.

Muito embora os “prêmios” sejam imprescindíveis como à natureza do instituto na grande maioria das leis em questão, difere-se a lei dos Crimes Hediondos, que não utiliza seu caráter premial, e visa tão somente dismantelar o bando/quadrilha.

2.4 Momentos para Utilização da Delação Premiada

Não há um momento específico para que se conceda os benefícios da delação premiada, podendo ocorrer a qualquer fase. Thums (2010) reitera o afirmado, dizendo que é possível a colaboração mesmo antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (MP), tanto quanto após a ação penal.

É incerto, também, o local a ser feita a delação. Não há exigências legais específicas que circundem o tema, sendo o local, portanto, via de regra, aquele em que o indiciado terá contato com o agente do MP.

2.4.1 Delação premiada na fase policial

Nesta fase, por não ter havido ainda uma denúncia, não há maiores formalidades a respeito da delação e o modo como se opera, mas certo é que se dá em local distinto ao da futura audiência.

Thums (2010) salienta que, em caso de estar o indiciado preso, a delação poderá ocorrer mesmo dentro da unidade prisional; em estando solto, poderá a delação se dar no gabinete do representante do MP, havendo, também, a possibilidade de ocorrer dentro do escritório do advogado do réu.

2.4.2 Delação premiada na fase processual

Nesta fase é que aos poucos se sedimenta a decisão do juiz, por meio de alegações, provas, etc., com o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, conforme preconiza Pereira (2008), a fase mais adequada para que ocorra a delação, uma vez que esta auxiliará na formação do convencimento do magistrado e possibilitará que, ao final, o réu receba o benefício decorrente das declarações feitas.

Thums (2010) ressalta que, no que tange ao crime de tráfico, a importância de se conceder o benefício da delação antes da sentença é maior para que se configure uma situação mais benéfica ao delator acusado.

2.4.3 Delação Premiada após o trânsito em julgado

A delação premiada pode se dar mesmo após o trânsito em julgado da sentença, através da revisão criminal, em razão do surgimento de novas provas que permitam a conseqüente alteração na pena do réu.

Oliveira (2009) pondera que a delação neste momento serviria de modo mais eficaz para que se apresentem fatos até então obscuros aos autos, acerca de matérias que poderiam, efetivamente, remodelar o convencimento do juiz.

Jesus (2005), por sua vez, afirma que tal possibilidade existe em função de se tratar a delação de um benefício ao réu, o que se confirma em todas as leis infraconstitucionais que acolhem o instituto da delação.

A ausência de limitações legais para este instituto é que torna incerta a aplicação da delação premiada, bem como o momento certo a utilizá-la, efeitos, etc.

2.5 Valor Probatório da Delação Premiada

A delação visa ser mais um meio que busca para, de alguma forma, desintegrar a criminalidade através de seus próprios autores ou coatores. Mas por ser um meio de prova deveras característico, não pode ser usada isoladamente, tendo em vista suas inúmeras particularidades.

Uma delas é a notória possibilidade de o delator, por estar provavelmente tomado por um espírito de vingança ou rancor, “entrega” alguém, o fazendo, portanto, com um risco de acabar por cometer falso testemunho, em vista da alta carga de subjetividade que provavelmente haverá em seu discurso.

Tendo isto em vista, faz-se mister prezar por meios de provas mais “democráticos”, que possibilitem a obtenção de provas inequívocas, e com a menor possibilidade de conter vícios, utilizando-se da delação tão somente para se reafirmar atos que já sejam praticamente notórios, ou na revelação daqueles atos que ainda estão obscuros ao processo.

2.6 Interrogatório do Delator

Hamilton (2006) leciona que a presença do delatado é fundamental quando no interrogatório para que se configure validade à atitude de delação, mesmo que não haja previsão legal para tanto. Tal presença colabora para que não haja nenhuma possível afronta aos princípios constitucionais norteadores, como o do devido processo legal, por exemplo.

A presença do delatado no interrogatório é importante para que se diminua o risco de haver possíveis declarações falsas e, caso houver, sejam debatidas pelo delatado, bem como, por ser aceita a delação como meio de prova, esta deve ser avaliada sob o maior número de aspectos possíveis.

Como ocorre com a maioria dos pontos relativos à delação, Sarcedo (2011) reforça que, por não haver maiores regulamentações acerca também do interrogatório na delação, este tem sua aplicação prejudicada e, então, deve-se atentar cuidadosamente para que a delação não acabe por prejudicar o colaborador.

2.7 Princípios Norteadores da Delação Premiada

A delação, para que tenha sua aplicabilidade válida, deverá observar alguns princípios que circundam o direito brasileiro, dentre eles, portanto, merecendo o devido destaque:

2.7.1 Contraditório e ampla defesa

Este princípio está devidamente arrolado no artigo 5º LV da nossa Constituição Federal, exposto *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

Tal princípio assegura ao acusado que conheça as acusações que lhe estão sendo imputadas e, deste modo, possa se utilizar de todos os meios de defesa permitidos.

Fernandes (2007) pondera que este princípio deverá perdurar desde o início até o findar do processo, bem como ser eficaz o suficiente para não só proporcionar ao acusado a possibilidade de se manifestar acerca das imputações, mas que, também, disponha dos meios legais para, eventualmente, repeli-las.

Em observância a este princípio, portanto, aquele a quem foram imputados os fatos narrados na delação deverá deles conhecer, para que possa devidamente elaborar sua defesa, o que, via de regra, porém, ocorre somente depois de feita a delação.

Importante salientar, também, que o ato da delação não acompanha, por exemplo, identificação do delator ao delatado, exposição de seus dados, ou até mesmo eventual acareação. Isto ocorre, portanto, para preservar a segurança do delator, mas há o paradoxo de que, eventualmente, prejudicará o contraditório e a ampla defesa daquele que fora delatado.

2.7.2 Princípio da publicidade

Todos os atos inerentes ao processo, via de regra, são públicos. Em via de exceção, porém, há a restrição à publicidade dos atos, conforme dita o art. 5º XXXIII da Constituição Federal, *in verbis*:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

(...)

Para reforçar o alegado, utiliza-se, ainda, o disposto no inciso LX do mesmo artigo constitucional:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Avena (2009) salienta que a responsabilidade pela publicidade dos atos processuais é do Estado; este é que deve controlar o modo em que as informações processuais serão fornecidas.

No que tange à delação premiada, a natureza desta demanda, de *per si*, o devido sigilo, para que se preserve o delator, evitando que eventuais vazamentos de informações possam prejudica-lo, bem como, também, assegurar a colheita de informações sem eventuais vícios.

2.7.3 Princípio da individualização da pena

O princípio trazido à baila encontra-se arrolado no artigo 5º, LXVI da Constituição Federal, exposto abaixo:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

Tal norma norteadora ensina que cada criminoso deverá ter sua pena individualizada, em relação ao crime que cometeu. Não se poderá generalizar o apenamento, devendo comedi-lo de acordo com a situação, a pessoa do criminoso, etc.

A relação deste princípio com a delação premiada ocorre em função de que a concessão dos benefícios inerentes à delação deverá observar, além da relevância da delação prestada, a medida da reprovabilidade da delação feita; isto significa que, quanto mais eficaz for a delação, menos reprovável será e, portanto, será merecedor de benefícios maiores, na equivalência de sua contribuição, levando-se também em conta a personalidade do agente, dentro deste sopesar de fatores.

2.7.4 Princípio da verdade real

Este princípio, que é inerente ao Processo Penal, se contraria ao utilizado no âmbito civil. No processo civil, a verdade buscada é apenas formal, ou seja, o juiz, para elaborar sua convicção, pode contentar-se tão somente com o que está contido aos autos (Princípio da verdade formal)

Por outro lado, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real, o que significa dizer que o magistrado não se encontra “engessado” ao que está exposto nos autos, e pode, dentro de limites, buscar novos fatores que consubstanciem o seu convencimento.

Trazendo o princípio em questão à luz da delação premiada, reitera-se o que fora citado alhures, acerca da impossibilidade de se aceitar a delação como único meio de prova a se embasar uma acusação, tendo em vista a alta carga de subjetividade que pode conter o relato do delator, considerando a possibilidade de

estar este relato envolto à motivos de vingança ou inverdades, que maculariam o depoimento dado.

O princípio da verdade real, portanto, encontra-se comprometido frente ao instrumento da delação premiada, pois não se pode utilizá-la cegamente sem, antes, averiguar a veracidade de tudo o que eventualmente fora alegado.

2.7.5 Princípio de não produzir prova contra si

Este princípio aborda o fato de que ninguém é obrigado a produzir provas que incriminem a si mesmo. Está previsto no art. 186 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 186 - Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Princípio este que ainda é reiterado pela própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII:

(...)
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
(...)

Deste modo, em razão deste princípio, denominado *nemo tenetur se detegere*, o acusado não se obriga a produzir provas que possam vir a incriminá-lo. Portanto, aquele à que fora imputada a narração da delação pode, dentro do que lhe é de direito, permanecer calado diante das acusações feitas ao passo que, para o delator, o ato da delação significa uma renúncia a este princípio, pois estará se auto incriminando, e incriminando os coautores.

Então, há um paradoxo entre a delação e este princípio, e constitui, portanto, uma escolha ao delator: se usufruirá do seu direito de permanecer calado, ou se utilizará dos benefícios da delação, abrindo mão, portanto, do direito anteriormente citado.

2.7.6 Princípio do devido processo legal

Este princípio, inserido ao direito penal, envolve uma série de ramificações como o amplo acesso à justiça; juiz natural; igual tratamento entre as partes; garantia de todos os recursos possíveis ao indiciado/acusado/condenado; publicidade dos atos do processo; atos decisórios sempre devidamente motivados; duração razoável do processo.

Coutinho (2006) acredita que a delação consiste em uma violação ao princípio do devido processo legal ao ser posta defronte aos princípios da obrigatoriedade ou indisponibilidade, tendo em vista que o acordo feito entre o acusado e o Ministério Público para que ocorra a delação, não é instrumentalizado, sendo inacessível, portanto dentro dos autos do processo.

2.8 Delação Premiada nas Leis Infraconstitucionais

A delação premiada é utilizada em inúmeras leis inseridas em nosso ordenamento jurídico. Este instituto encontra-se sistematizado em leis como: a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90); Lei contra o Crime Organizado (Lei 9.034/95); Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86); Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90); Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98); Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99); Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Estas leis terão seu conteúdo precisamente abordado junto ao papel da delação premiada no trabalho monográfico que sucederá o presente artigo; o que também será feito com a Lei 12.850/13, a nova Lei de Organização Criminosa, em estudos posteriores.

3 CONCLUSÃO

No estudo feito, foram abordadas considerações superficiais acerca da delação premiada, traçando as principais linhas que compõem este instituto. Pôde-se observar que é a delação utilizada em larga escala no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, apesar da clara tentativa de utilizá-la como mais um instrumento de auxílio no processo penal, é evidente a falta de uma legislação que sedimente o assunto, tendo em vista que não há, ainda, um modo uniformizado de aplicação da delação.

Arrolam-se também, no presente trabalho, as leis infraconstitucionais que utilizam-se da delação, e que serão mais detidamente estudadas no trabalho monográfico que se sucederá à este estudo. Mais precisamente no que tange à Nova Lei do Crime Organizado (L. 12.850/13) e os novos parâmetros trazidos à delação premiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, N. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COUTINHO, J. N. de M; CARVALHO, E. R. de. **Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99, jun. 2006.

FERNANDES, A. S. **Processo penal constitucional**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JESUS, D. E. de. **O estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**. Mundo Jurídico, São Paulo, texto 918, 31 maio 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716>. Acessos em 29 de abril de 2014.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, G. de S. **Provas no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, K. M. A. **Delação premiada: conceito, legislação e cautelas na utilização do benefício legal**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Manaus, v. 10, n. 1/2, p. 111-122, jan. /dez. 2009.

PEREIRA, F. V. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008.

RIEGER, R. J. da C. **Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Bonijuris, Curitiba, n.537, p. 5-11, ago. 2008.

SARCEDO, L. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 191-205, jan. /jun. 2011.

THUMS, G. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.